

INTERESSADO: INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO "MÁRIO VIEIRA MARCONDES"
BARRETOS

ASSUNTO : Inclusão de disciplina no curriculum

RELATOR : Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 2631/75; CSG; Aprov. em 1/10/1975

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: A Senhora Diretora do Instituto Estadual de Educação "Mário Vieira Marcondes", de Barretos, S.P., pede aprovação a fim de que figure no currículo de 2º grau a disciplina Desenho Geométrico, contando já com o pronunciamento favorável da Delegacia de Ensino Secundário e Normal, a que está subordinado o estabelecimento.
2. Realça os benefícios para os alunos, "tendo em vista o vestibular, pois a Faculdade de Engenharia desta cidade exige Desenho Geométrico no exame vestibular", além de outras razões.
3. A Deliberação C.E.E. nº 18/72, homologada pela Resolução SE, de 1/8/1972, publicada a 4/8/1972 (D.O. pág.14) aprovou a relação de matérias para a parte diversificada do currículo do ensino de segundo grau, do sistema estadual de ensino, referida no artigo 4º § 1º, inciso II, da Lei federal nº 5.692, de 11/8/1971. Dentre as disciplinas, no Grupo IX, do Catálogo, consta Desenho Geométrico, sendo, portanto, permitido ao estabelecimento escolhê-la para constituir a parte diversificada, e, até mesmo, mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação, incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas (art.4º, § 1º, inciso III).

II - CONCLUSÃO

A Deliberação C.E.E. nº 18/72, aprovada pela Resolução SE, de 1º, publicada a 4/8/72, em cumprimento ao art. 4º, § 1º, inciso II da Lei federal nº 5.692/71, relacionou matérias da parte diversificada do currículo pleno de 2º grau, em cujo catálogo no Grupo IX, encontra-se a disciplina Desenho Geométrico:

Em se tratando de estabelecimento da rede oficial do Estado, a efetivação da providência dependerá de decisão da Secretaria da Educação.

São Paulo, 03 de setembro de 1975

a) Cons. ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ ALGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 03 de setembro de 1975

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 1 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

PROCESSO CEE Nº 2.806/75

INTERESSADO- Instituto de Educação Estadual "Mário Vieira Marcondes"
Barretos

ASSUNTO - Manutenção de disciplina optativa nn currículo de 2º
grau

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRO ERASMO DE FREITAS NUZZI

1 - A diretoria do Instituto de Educação Estadual "Mário Vieira Marcondes", de Barretos, oficia ao senhor Presidente deste Conselho e, após esclarecer que o estabelecimento ainda segue currículo conformado ao Ato nº 24, de 28 de janeiro de 1969, pede que o Conselho Estadual de Educação aprove a manutenção, como disciplina optativa, de Desenho Geométrico no dito currículo, invocando, para tanto, a letra b do artigo 7º da Resolução CEE nº 36/68. O Delegado do Ensino Secundário e Normal da Divisão Regional de Educação de Ribeirão Preto dá parecer favorável ao pedido e o reafirma.

Sem qualquer outra manifestação das autoridades educacionais hierarquicamente superiores (Diretor da Divisão Regional - Departamento do Ensino Secundário e Normal - Coordenadoria do Ensino Básico e Normal - Chefia do Gabinete do senhor Secretário) o pedido é entregue ao exame deste Conselho!

2 - O nobre Conselheiro Alfredo Gomes, designado para relatar a matéria na Câmara de Ensino do Segundo Grau concluiu seu Parecer declarando, para ciência da requerente, que a Deliberação CEE nº 18/72, aprovada pela Resolução SE de 1º, publicada a 4 de agosto de 1972, relacionou Desenho Geométrico, no Grupo IX, dentre outras disciplinas que poderão compor a Parte Diversificada do currículo de 2º grau; dispensando, qualquer pedido de inclusão ou manutenção dessa disciplina a ser aprovado por este Conselho.

Entendemos, contudo, que o protocolado em tela sequer deveria ter sido apreciado pela Câmara de Ensino do Segundo Grau, por não haver seguido tramitação adequada. Ou, em outras palavras, deverá ser pura e simplesmente encaminhado aos órgãos competentes da Secretaria da Educação, para fins de direito.

É o que propomos.

São Paulo, 15 de setembro de 1975

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi